



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000266/00-56
Recurso nº. : 126.912
Matéria : IRPF-1998
Recorrente : ANÍBAL PINTO MASCARENHAS NETTO
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 19 de março de 2002
Acórdão nº. : 104-18.649

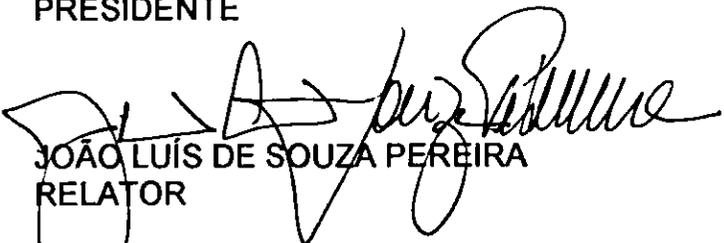
IRPF - DEDUÇÃO - DEPENDENTES - CÔNJUGE - O cônjuge que apresenta declaração em separado deixa de ser considerado dependente, impossibilitando a dedução, a esse título, na apuração do imposto de renda do outro cônjuge.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANÍBAL PINTO MASCARENHAS NETTO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000266/00-56
Acórdão nº. : 104-18.649
Recurso nº. : 126.912
Recorrente : ANÍBAL PINTO MASCARENHAS NETTO

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que manteve o lançamento do IRPF e acréscimos legais no exercício de 1998 em função da glosa de despesas com dependente e respectiva despesa médica, além de dedução de contribuição incentivada, conforme apurado no auto de infração de fls. 07 e seus anexos.

Às fls. 01/02, o recorrente apresentou sua impugnação sustentando, em apertada síntese, que sua esposa é sua dependente, embora tenha sido titular de empresa comercial que encerrou suas atividades. Juntou os documentos de fls. 03/106.

Na Decisão DRJ/BHE nº 502 de fls. 112/114, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG manteve integralmente o lançamento, fundamentando-se na titularidade da esposa do recorrente em firma individual e na apresentação de declaração de ajuste anual em separado.

Devidamente intimado da decisão supra em 10/4/2001, o recorrente apresenta seu recurso voluntário (fls. 119/120) em 09/5/2001 através do qual ratifica os termos de sua impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000266/00-56
Acórdão nº. : 104-18.649

Regularmente processado em primeira instância, inclusive com a prova do depósito recursal, subiram os autos a este Colegiado para apreciação da matéria em segunda instância.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000266/00-56
Acórdão nº. : 104-18.649

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A questão em discussão nestes autos restringe-se à questão de saber se a esposa do recorrente pode figurar como sua dependente para fins de dedução dos rendimentos tributos auferidos no exercício de 1998.

Como se sabe, as deduções do rendimento bruto constituem matéria sob reserva legal, visto que dizem respeito à determinação da base de cálculo do imposto.

Desta forma, vale destacar o que dispõe a lei de regência (artigo 35 da Lei nº 9.250, de 1995):

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000266/00-56
Acórdão nº. : 104-18.649

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador

Analisando-se isoladamente a lei que define a forma de determinação da base de cálculo, nada se identifica, a princípio, que possa restringir a dedutibilidade da parcela correspondente ao cônjuge.

No entanto, a dedutibilidade desta despesa deve ser vista com moderação, sob pena de dar-se ao dispositivo uma interpretação extensiva, ampla, não desejada pelo legislador.

Neste ordem de idéias, a existência de outro cônjuge que apresenta declaração de ajuste anual em separado é fato impeditivo da dedução do dependente na declaração do outro cônjuge.

Situação diversa ocorreria se o cônjuge "dependente" apresentasse declaração em conjunto com o outro. Nesta hipótese os rendimentos de ambos se comunicariam e, conseqüentemente, seria possível o abatimento do dependente e correspondentes despesas médicas.

Nada disso ocorreu no caso dos autos. Aliás, o encerramento das atividades da firma individual da qual a esposa do recorrente era titular somente ocorreu no exercício seguinte ao objeto da autuação.

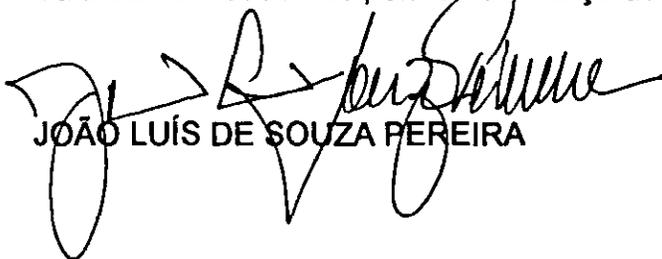


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000266/00-56
Acórdão nº. : 104-18.649

Por todo o exposto, NEGO provimento ao recurso, reformando integralmente a decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2002



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA